DELIBERAÇÃO AC00 - 2003/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3319/2014
PROTOCOLO	: 1488661
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E LUCIANO APARECIDO DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO FISCAL – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Jose Robson Samara Rodrigues De Almeida**, prefeito à época, e **Luciano Aparecido Da Silva**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Jose Robson Samara Rodrigues De Almeida, prefeito à época e Luciano Aparecido Da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, constando como ordenadores de despesa: **JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, prefeito à época, e **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 20295/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 8720/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 1911/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.421/2012, de 19/12/2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		15.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	5.024.416,29
(-) Anulações das Dotações	-	(5.024.416,29)
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.323.884,52
(+) Superávit Financeiro	-	50.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**16.445.884,52**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fl. 35).

2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	5.550.556,13
(+) Transferências Recebidas	-	10.534.616,47
(-) Despesa Empenhada	-	15.847.258,74
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**237.913,86**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fl. 35) peça 6 Balanço Financeiro (fl. 38).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.634.100,47
(-) Restos a Pagar	-	24.044,84
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	83.059,14
(=) Resultado Financeiro	-	**1.526.996,49**

Fonte: Peças 6 e 9 (fl. 38 e fl. 60)

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.526.996,49.

3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

A) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

B) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

C) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	41.613.245,12	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	6.241.986,77	15,00
Despesas aplicadas	**10.534.616,47**	**25,32**

Fonte: Peças 30 (fl. 1606).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **25,32%**, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

4 – Destaques

Não obstante a presente prestação de contas, estar de acordo com os ditames constitucionais de aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, bem como outros aspectos contábeis em coerência com a legislação, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas no parecer do Corpo Especial da Auditoria, onde manifesto-me, a saber:

4.1 – Sobre a ausência do Parecer Técnico do Controle Interno, em resposta a Intimação INT 11258/2016 e 11259/2016 (fls. 1674-1675), o gestor em sua justificativa juntou nos autos (fl. 1699-1730) cópia da Lei Complementar nº 50 de 18/12/2013 que concede ao município flexibilidade na contratação do Controlador Interno e a Lei Complementar nº 22 de 17/02/2009 que criou o cargo de Controlador Interno, revelando assim a intenção de realizar os procedimentos necessários à implantação do Controle Interno no município; Nesta seara, entendo que aplica-se o princípio da razoabilidade, onde o gestor demonstra boa-fé no sentido de corrigir tal impropriedade.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, prefeito à época, e **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, prefeito à época, CPF 275.899.271-04 e **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde à época, CPF 810.515.141-34, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/dssm